



PROCESSO TC 06768/21

Origem: Secretaria de Turismo de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Fernando Paulo Pessoa Milanez (ex-Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria de Turismo. Exercício de 2020. Ausência de máculas de responsabilidade do Gestor. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00338/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Turismo de João Pessoa, relativa ao exercício de **2020**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 92/100, confeccionado pela Auditora de Contas Públicas Liliane Correia Asfury, com a chancela do Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas Rômulo Soares Almeida Araújo, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido;
2. Conforme Lei 13.921/20, a despesa fixada para o exercício de 2020 foi de R\$4.199.000,00, correspondendo a 0,16% da despesa total do Município, sendo atualizada ao longo do exercício para a quantia de R\$4.281.000,00. Foram empenhas despesas no montante de R\$3.311.676,49, o que representou 77,36% do orçamento atualizado;
3. A movimentação orçamentária:

Órgão/Entidade	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (A)	Despesa Empenhada (B)	(B/A)%
Secretaria	R\$ 4.199.000,00	R\$ 4.281.000,00	R\$ 3.311.676,49	77,36%
Poder Executivo JP	R\$ 2.510.140.312,00	R\$ 2.825.889.989,94	R\$ 2.240.013.037,39	79,27%
A.V.%	0,17%	0,15%	0,15%	

Fonte: LOA 2020/Sagres (UO 15101,15102, 15103,15104, 15301).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06768/21

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o programa “Aprimoramento dos serviços administrativos” representou o total empenhado, sendo financiado por recursos ordinários:

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
5001 - APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3.311.676,49	3.307.356,49	3.304.356,49
Total Geral	3.311.676,49	3.307.356,49	3.304.356,49

5. A despesa realizada pela Secretaria em 2020 por ação;

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
4066 - REMUNERAÇÃO DO PESSOAL ATIVO DA SETUR	3.281.421,74	3.281.421,74	3.281.421,74
4069 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	30.254,75	25.934,75	22.934,75
Total Geral	3.311.676,49	3.307.356,49	3.304.356,49

6. Na execução da despesa por Elementos, verificou-se que a despesa com Pessoal (elementos de despesa 04 e 11) representou 99,09% do total da despesa realizada no exercício:

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.736.977,70	1.736.977,70	1.736.977,70
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.544.444,04	1.544.444,04	1.544.444,04
30 – Material de Consumo	222,10	222,10	222,10
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	29.460,00	25.140,00	22.140,00
52 - Equipamentos e Material Permanente	572,65	572,65	572,65
Total Geral	3.311.676,49	3.307.356,49	3.304.356,49



PROCESSO TC 06768/21

7. Não foram identificadas despesas sem licitação. Os procedimentos licitatórios iniciados em 2020 foram realizados pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, dos quais 12 corresponderam a procedimentos de interesse da SETUR:

Licitação	Modalidade	Protocolo	Jurisdicionado	Risco
04006/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 08215/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04008/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 13792/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04010/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 11353/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04011/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 12770/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04012/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 15714/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04014/2020	Pregão Eletrônico	Doc. 22338/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04015/2020	Pregão Eletrônico	Doc. 22861/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04017/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 12791/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04018/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 12827/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04019/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 18013/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04020/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 13514/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04021/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 12757/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04023/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 16948/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04024/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 12845/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04025/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 12753/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04026/2020	Pregão Eletrônico	Doc. 34698/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04033/2020	Pregão Eletrônico	Doc. 52063/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04034/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 14143/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	MODERADO
04035/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 13764/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	MODERADO
04038/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 19475/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	MODERADO
04044/2020	Pregão Eletrônico	Doc. 49747/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	INSIGNIFICANTE
04046/2020	Pregão Eletrônico	Doc. 53619/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	INSIGNIFICANTE
04056/2020	Pregão Eletrônico	Doc. 59619/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO
04060/2020	Pregão Eletrônico	Doc. 61937/20	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa	BAIXO

8. O documento de fls. 23/24 informa que, no ano de 2020, não havia convênios vigentes no exercício. O convênio vigente no ano anterior (780716/2012) foi concluído e prestado contas. No documento há informações sobre demais convênios anteriores: o convênio 729032/2009 foi instinto/cancelado e encontra-se sob ação judicial; os convênios 725/2007 e 002/2007 (convênio com o Governo Espanhol, Ministério do Turismo e CHESF) não foram concluídos e tiveram recursos devolvidos pela Oficina Escola de João Pessoa. Além dos convênios anteriores, informou-se proposta 026127/2020, a qual tem como objetivo a construção, adequação, revitalização, reforma, expansão e equipagem da infraestrutura turística no Município de João Pessoa, bem como a qualificação das ações destinadas a atividades indutoras de turismo;



PROCESSO TC 06768/21

9. A despesa com pessoal totalizou R\$3.281.421,74, correspondente a 99,09% de toda a despesa da Secretaria empenhada no exercício:

Rótulos de Linha	Soma de Valor Empenhado
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.736.977,70
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.544.444,04
Total Geral	R\$ 3.281.421,74

10. O quadro de pessoal, durante o exercício, comportou-se:



11. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;

12. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu como mácula a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sugerindo a expedição de recomendação no sentido de se aprimorar o Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas, com a inserção de elementos que permitam a quantificação da eficiência das atividades realizadas.

Notificado (fl. 103), o interessado não apresentou defesa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 111/114), concluiu pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, da **Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa**, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez**, relativas ao **exercício de 2020**;
- 2. RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas, no exercício em análise, conforme último relatório da auditoria.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão com intimações (fl. 115).



PROCESSO TC 06768/21

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou como mácula a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.



PROCESSO TC 06768/21

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A questão das **contratações de pessoal por tempo determinado** por parte do Município de João Pessoa, porém, vem sendo tratada nas Prestações de Contas da Prefeitura, tendo este Tribunal, inclusive, quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2014 (Processo TC 04682/15), pelo Acórdão APL – TC 00361/19 assinado prazo de 120 dias ao ex-Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, contado da publicação daquela decisão, para que demonstrasse a legalidade das contratações temporárias por excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprovasse a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade. O prazo venceu em 26 de dezembro de 2019. Não houve comprovação nem de uma coisa nem de outra e o Tribunal através do Acórdão APL – TC 00120/20, publicado em 27/05/2020, declarou o não cumprimento daquela determinação, aplicando multa de R\$10.000,00 ao ex-Prefeito pelo não cumprimento do Acórdão anterior.

Assim, não é de se tratar da matéria nos presentes autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas, com a recomendação sugerida pela Auditoria, de aprimorar o Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas, com a inserção de elementos que permitam a quantificação da eficiência das atividades realizadas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 06768/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 06768/21**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Turismo de João Pessoa, relativa ao exercício de **2020**, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor **FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas, com a recomendação sugerida pela Auditoria, de aprimorar o Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas, com a inserção de elementos que permitam a quantificação da eficiência das atividades realizadas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 15:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO